



**SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, AGRICULTURA E ABASTECIMENTO**

**Termo de Embargo**

Nos termos e em conformidade com os dispositivos legais e regulamentares vigentes, faz-se público, para conhecimento dos interessados, que a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Abastecimento - SMMA lavrou o (s) Termo (s) de Embargo/Suspensão abaixo especificado (s), nos termos do Art. 99, III do Decreto Municipal 4195/2023.

AUTO DE INFRAÇÃO/MATRÍCULA DO AGENTE AUTUANTE	LOCAL/DATA/HORA DO EMBARGO	INFRAÇÃO AMBIENTAL	AUTUAÇÃO	OBSEERVAÇÕES
Termo de Embargo Nº 028/2025  Matrícula do Agente Autuante: 33541	Local: Rua Antônio de Pinho Tavares, ao lado do nº 452, bairro Cristina, Santa Luzia/ MG  Coordenadas Referência: LAT: -19.779647, LONG:-43.926273  Data de constatação da infração: 23/05/2025  Hora da Infração: 14h25	Supressão de indivíduos arbóreos com uso de motosserra em área de preservação e área pública.	Nome: Autor Desconhecido	Ficam suspensas quaisquer novas intervenções em área de preservação permanente e supressões arbóreas sem a devida autorização do órgão ambiental competente.

Observação: O Autuado poderá apresentar Defesa Administrativa escrita, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da ciência da autuação, sendo facultada a juntada de todos os documentos que julgar convenientes. Fica desde já consignado que a Defesa Administrativa deve conter os requisitos expressos no Art. 106 do Decreto Municipal 4195/2023, sob pena de não conhecimento da mesma.

Santa Luzia/MG, 07 de julho de 2025.

**Vicente de Paula Rodrigues**

**Secretário Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Abastecimento**

**RETIFICAÇÃO DE LICENÇA AMBIENTAL CONCEDIDA**

Nos termos e conforme a legislação vigente faz-se público, para conhecimento dos interessados, que esta Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Abastecimento, emitiu a Segunda Via Retificada do **Certificado SMMA nº 003/2025 – Licença Ambiental Concomitante (LAC 2 - FASE 2) - Licença de Operação (LO)** para o empreendimento de nome empresarial **EMPREENDIMENTOS MIRANDA E CARVALHO LTDA.**, CNPJ: 23.749.013/0001-63, localizado na Avenida Brasília, nº 416, Bairro São Benedito – Santa Luzia/MG, sob as Coordenadas Geográficas: Latitude: 19°47'46.20"S – Longitude: 43°56'22.42"O.

**Vicente de Paula Rodrigues**

**Secretário Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Abastecimento**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA**

**Resolução CMDCA Nº 14/2025**

Dispõe sobre a nomeação da comissão de avaliação de documentos direcionados ao CMDCA.

A Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA de Santa Luzia/MG, no uso de suas atribuições, em consonância à Lei Municipal nº 2.573/2005, e em acato a deliberação ocorrida em plenária no dia 25 de fevereiro de Julho de 2025, de forma remota, RESOLVE:

Art. 1º Nomear a comissão de avaliação de documentos direcionados ao CMDCA, com os seguintes membros:

NOME	CPF OU MATRÍCULA	INSTITUIÇÃO OU SECRETARIA
Magda Carolina Cardoso Amaral	38749	Secretaria Municipal de Administração

Geraldo Marques Neto	39028	Secretaria Municipal de Esporte e Lazer
Matheus Ferreira Soares	38909	Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania
Adalberto Batista Neves	XXX.189.176-XX	Instituto Infantil Seara de Luz
Leonardo Lucio Moraes	XXX.914.466-XX	Associação Desportiva Luziense
Aline Poliana Antônia Dufan Lopes	XXX.041.376-XX	Projeto Ebenézer

Art.2º- Esta Resolução retroagem seus efeitos a data de 25 de fevereiro de 2025.

Santa Luzia, 03 de Julho de 2025.

**Aline Poliana Antônia Dufan Lopes**

**Conselheira Presidente do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente (Gestão 2025/2027)**

**Resolução CMDCA Nº 15/2025**

Dispõe sobre a nomeação da Comissão da Escuta e Especializada para acompanhar os fluxos e execução dos procedimentos realizados com Criança e Adolescente.

A Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA de Santa Luzia/MG, no uso de suas atribuições, em consonância à Lei Municipal nº 2.573/2005, e em acato a deliberação ocorrida em plenária no dia 03 de Julho de 2025, na modalidade presencial, RESOLVE:

Art. 1º Nomear membros da Comissão da Escuta e Especializada com os seguintes membros:

NOME	CPF OU MATRÍCULA	INSTITUIÇÃO OU SECRETARIA
Adriana Ferreira dos Santos Ferreira	38.106	Conselheira Tutelar
Deborah Carolina Celeste D. S. Soares	39.028	Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania
Matheus Ferreira Soares	38.909	Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania
Greice Viana	38803	Secretaria de Educação
Gislene Rangel Evangelista	34.600	Secretaria de Saúde
Aline Poliana Antônia Dufan Lopes	xxx. 041.376-xx	Conselheira CMDCA Sociedade Civil
Luciene das Graças Bernardes Rocha	xxx.466.826-xx	Conselheira CMDCA Sociedade Civil

Art.2º- A Comissão tem como finalidade acompanhar os fluxos e execução dos procedimentos realizados com Criança e Adolescente, bem como, articular, mobilizar, planejar, acompanhar e avaliar as ações da rede intersetorial de cuidado e proteção a crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência,

Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Luzia, 04 de Julho de 2025.

**Aline Poliana Antônia Dufan Lopes**

**Conselheira Presidente do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente (Gestão 2025/2027)**

**Resolução CMAS Nº 15/2025**

Retifica a Resolução 15/2025 CMAS que "Dispõe sobre a convocação da 14ª Conferência Municipal de Assistência Social."

O Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social do Município de Santa Luzia – MG - CMAS, no uso de suas atribuições, Lei Municipal nº 1.741/1994, que "Cria o conselho municipal de assistência social, institui o fundo de assistência social, autoriza a abertura de crédito especial e dá outras providências.", Resolução Conjunta SEDESE/CEAS nº 01/2025 e Resolução CNAS/MDS Nº 174/2024, RESOLVE:

Art. 1º - Alterar a data da realização 14ª Conferência Municipal de Assistência Social, em razão

do tempo hábil para a compilação das informações coletadas no evento e envio para o Conselho Estadual de Assistência Social.

- ONDE SE LÊ:

“[...] a realizar-se em 17 e 18 de julho de 2025 na cidade de Santa Luzia [...]”

- LEIA –SE

“[...] a realizar-se em 14 e 15 de julho de 2025 na cidade de Santa Luzia [...]”

Art. 2º - Esta resolução retroage seus efeitos a data de 13 de junho de 2025.

Santa Luzia, 07 de julho de 2025.

**Matheus Ferreira Soares**

**Conselheiro Presidente do CMAS de Santa Luzia – MG**

**(Gestão 2023/2025)**

**SECRETARIA MUNICIPAL  
DE DESENVOLVIMENTO  
URBANO**

**ATO DE COMUNICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO – 33/2025**

A Secretária Municipal de Desenvolvimento Urbano, no uso de suas atribuições legais, e:

CONSIDERANDO que foi instituído por meio do Decreto nº 3962, de 28 de janeiro de 2022 o Sistema Informatizado da Secretaria de Desenvolvimento Urbano;

CONSIDERANDO a possibilidade de consulta, tramitação processual, além de ser meio de notificação nos termos do Decreto 3962/2022, por parte do interessado através do site <https://santa-luzia.prefeituras.net>;

CONSIDERANDO que as comunicações dos atos dos processos administrativos em âmbito municipal serão realizadas por meio idôneo, conforme parágrafo 3º do artigo 40 da Lei 4.055/2019;

CONSIDERANDO a aplicação subsidiária dos prazos processuais fixado pelo art. 25 da Lei Municipal 4.055/2019, que são de 10 dias para o requerente apresentar as devidas correções;

CONSIDERANDO o não atendimento do prazo para apresentação das correções das pendências;

INFORMAMOS que o processo abaixo foi **indeferido**:

ANO	PROTOCOLO	NOME	INDEFERIDO EM:
2025	1325/2025-SMDU-SL	Denize Couto Guilherme	04/07/2025

**Hélio Henrique Queiroz Rosa**

**Secretário Executivo de Desenvolvimento Urbano**

**PUBLICAÇÃO DE DECISÕES ADMINISTRATIVAS  
DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

A **Secretaria de Desenvolvimento Urbano do Município de Santa Luzia**, no exercício de suas atribuições legais, torna pública a presente divulgação de decisões administrativas proferidas em sede de **segunda instância administrativa**, relativas aos processos que tramitam nesta Secretaria por decisões em Segunda Instância administrativas acatadas pela Procuradoria Municipal, representadas pelo prefeito Paulo Henrique Paulino e Silva.

Tal medida encontra respaldo no **princípio da publicidade**, expressamente previsto no **art. 37, caput, da Constituição Federal**, o qual estabelece que “a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”.

Além disso, esta publicação atende ao disposto no **art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal**, que garante a todos o “direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral”, bem como no **art. 5º, inciso LX**, que prevê que “a publicidade dos atos processuais somente poderá ser restringida quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem”, o que não se verifica nas decisões ora publicadas.

Dessa forma, em observância aos princípios constitucionais da **transparência, publicidade e controle social**, este comunicado tem por finalidade dar ciência pública das decisões administrativas, garantindo acesso à informação e fortalecendo a legitimidade e a segurança jurídica dos atos

praticados no âmbito da Secretaria de Desenvolvimento Urbano.

Numero do Processo	Requerente	Decisão
2023.026-0253	Fabiano Pedrosa Costa	INDEFERIDO

**HELIO HENRIQUE QUEIROZ ROSA**

**Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano**

**GABINETE**

**DECRETO Nº 4.577, DE 07 DE JULHO DE 2025**

Dispõe sobre a criação e o funcionamento do Comitê Fiscalizador de Santa Luzia – COFIST.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA, no uso de suas atribuições legais, nos termos do inciso VI do caput art. 71 da Lei Orgânica Municipal;

CONSIDERANDO que o Decreto poderá ser expedido normas de efeitos externos, não privativos da lei, nos termos da alínea “h” do inciso I do caput do art. 101 da Lei Orgânica do Município;

CONSIDERANDO a necessidade de promover a integração e a articulação entre os órgãos municipais e as entidades externas, com o objetivo de fortalecer a fiscalização urbana, ambiental e de segurança pública, garantindo a efetividade do poder de polícia administrativa e a proteção do território e dos cidadãos de Santa Luzia, torna-se imprescindível a criação do Comitê Fiscalizador de Santa Luzia – COFIST; e

CONSIDERANDO a solicitação[1] da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e que este é o órgão responsável pelo assessoramento ao Prefeito e pelo planejamento, execução e controle das atividades de planejamento urbano e rural, nos termos da Lei Complementar nº 4.570, de 30 de março de 2023,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Santa Luzia, o Comitê Fiscalizador de Santa Luzia – COFIST, de natureza colegiada, com funções consultivas, articuladoras e operacionais, vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, com a finalidade de promover a atuação integrada e coordenada entre as Secretarias Municipais, os órgãos autônomos e as entidades externas nas ações de fiscalização urbana, ambiental e de segurança pública, no exercício do poder de polícia administrativa.

Art. 2º O COFIST tem por finalidade planejar, articular, coordenar, propor e executar ações conjuntas e integradas de fiscalização, com foco na proteção do espaço territorial do Município, do meio ambiente, da ordem urbanística, da saúde pública e da segurança dos cidadãos de Santa Luzia, por meio da implementação de estratégias preventivas e repressivas voltadas ao enfrentamento de condutas lesivas ao interesse coletivo.

Art. 3º O COFIST atuará orientado pelos seguintes princípios:

I - legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência;

II - cooperação técnica e integração institucional;

III - transparência, resolutividade e participação social;

IV - responsabilidade compartilhada e compromisso com o bem público; e

V - prevenção, mediação e pacificação de conflitos urbanos e socioambientais.

Art. 4º Os objetivos específicos do COFIST são:

I - integrar os diversos órgãos autônomos, as Secretarias Municipais e as entidades externas envolvidos na fiscalização do espaço territorial do Município;

II - garantir resposta célere e eficaz a demandas que extrapolem a capacidade isolada dos órgãos fiscalizadores;

III - auxiliar no combate:

a) à invasão de áreas públicas;

b) ao parcelamento irregular e clandestino do solo;

c) às construções irregulares ou sem licenciamento;

d) à ocupação e intervenção em Áreas de Preservação Permanente – APPs, sem autorização legal;

IV - planejar e executar ações mensais integradas de fiscalização, com base em cronograma estratégico;

V - realizar reuniões mensais ordinárias, e extraordinárias sempre que necessário, com registros formais;

VI - propor medidas administrativas, legislativas e jurídicas para aperfeiçoar o sistema de fiscalização municipal;

VII - desenvolver campanhas educativas, orientativas e informativas junto à população sobre os direitos e deveres no uso do espaço urbano;

VIII - elaborar e publicar relatórios periódicos de desempenho e impacto social das ações desenvolvidas; e

IX - promover a cultura da governança interinstitucional e do fortalecimento da atuação pública integrada.

§ 1º As medidas jurídicas eventualmente propostas pelo COFIST devem ser submetidas à Procuradoria-Geral do Município, enquanto exclusivo órgão de assessoramento jurídico do Município, nos termos do art. 92 da Lei Orgânica do Município e da Lei Complementar nº 4.397, de 30 de março de 2022.

§ 2º As medidas legislativas eventualmente propostas pelo COFIST também devem ser submetidas à Procuradoria-Geral do Município e seguir o rito estabelecido no Decreto nº 4.330, de 25 de abril de 2024.

§ 3º É fundamental que os objetivos descritos neste artigo sejam compatíveis com as competências fixadas na Lei Complementar nº 4.570, de 2023, e em outras normas que estabeleçam as atribuições das Secretarias Municipais, entidades externas e órgãos autônomos envolvidos.

Art. 5º O COFIST será composto por representantes designados pelas autoridades máximas dos seguintes órgãos e entidades externas, mediante ofício encaminhado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano:

I - órgãos municipais:

- Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano;
- Secretaria de Habitação e Regularização Fundiária;
- Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania;
- Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Abastecimento;
- Secretaria Municipal de Obras;
- Secretaria Municipal de Finanças, por meio da Fiscalização Tributária; e
- Secretaria Municipal de Segurança Pública, Trânsito e Transportes;

II - a critério do Município, poderão ser convidadas entidades externas a integrar o COFIST, na qualidade de instituições parceiras, com vistas à atuação conjunta nas ações de fiscalização:

- Instituto Estadual de Florestas- IEF;
- Companhia de Saneamento de Minas Gerais – Copasa- MG
- Agência de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Belo Horizonte – Agência RMBH;
- Polícia Militar do Estado de Minas Gerais – PMMG; e
- Polícia Civil do Estado de Minas Gerais – PCMG.

Art. 6º O COFIST realizará suas atividades por meio de reuniões e ações coordenadas, observando as seguintes diretrizes:

I - as reuniões ordinárias serão realizadas mensalmente, devendo ser registradas em ata e publicadas no Diário Oficial Eletrônico do Município;

II - reuniões extraordinárias poderão ser convocadas a qualquer tempo, por iniciativa da Coordenação ou mediante solicitação de, no mínimo, um terço dos membros do Comitê;

III - as reuniões poderão ocorrer de forma presencial ou remota, conforme a conveniência e a urgência da pauta a ser tratada;

IV - as ações integradas de fiscalização serão executadas mensalmente, com base em planejamento estabelecido em cronograma próprio aprovado em reunião ordinária; e

V - os membros do COFIST deverão compartilhar previamente os dados, mapeamentos, denúncias e informações de inteligência fiscalizatória que possam subsidiar a atuação conjunta e coordenada entre os órgãos participantes.

Art. 7º A Coordenação Geral do COFIST será exercida por servidor (a) designado (a) pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano.

I - compete à Coordenação Geral:

- convocar, presidir e secretariar as reuniões do COFIST;
- elaborar a pauta, o calendário anual de reuniões e o plano de ações mensais;
- representar o Comitê institucionalmente junto aos demais órgãos e à sociedade;
- elaborar relatórios mensais e encaminhar à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano;
- encaminhar recomendações e propostas oriundas do COFIST ao Chefe do Poder Executivo Municipal;
- monitorar e garantir a execução dos encaminhamentos propostos em reunião; e
- estimular a criação de núcleos de apoio fiscalizador descentralizados nos bairros da cidade.

Art. 8º Das atribuições dos membros:

- participar de forma regular e comprometida das reuniões e ações colaborativas do Comitê;
- apresentar, de maneira proativa, propostas, denúncias e mapeamentos relevantes provenientes de suas respectivas áreas de atuação;
- compartilhar, com transparência, dados, indicadores e informações de caráter estratégico, visando o aprimoramento das ações do Comitê;
- contribuir ativamente, sempre que convocados, nas operações conjuntas e em outras ações coletivas; e
- elaborar e apresentar relatórios detalhados sobre as atividades desempenhadas, destacando os resultados alcançados tanto individualmente quanto no âmbito coletivo.

Art. 9º O COFIST observará os princípios da transparência e da participação social em suas atividades, conforme as seguintes diretrizes:

I - serão publicados relatórios trimestrais de desempenho, contendo estatísticas, ações realizadas, áreas fiscalizadas e providências adotadas;

II - o Comitê poderá, mediante aprovação interna, promover audiências públicas e eventos participativos com a população, líderes comunitários e entidades civis organizadas, especialmente em regiões com maior demanda por fiscalização; e

III - será incentivado o recebimento de denúncias populares e manifestações comunitárias, por meio dos canais oficiais do Município, assegurando o sigilo e a segurança das informações recebidas.

Art. 10. O funcionamento do COFIST observará as seguintes disposições complementares:

I - será elaborado Regimento Interno próprio, aprovado em reunião oficial do Comitê, mediante quórum de maioria absoluta de seus membros;

II - o COFIST poderá convidar especialistas técnicos, pesquisadores, instituições acadêmicas ou representantes de entidades públicas ou privadas, quando os temas em pauta exigirem conhecimento específico, desde que haja aprovação em reunião plenária;

III - os casos omissos serão decididos pela Coordenação Geral do COFIST, em articulação com a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania e, quando necessário, com o Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 11. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Luzia, 07 de julho de 2025

**PAULO HENRIQUE PAULINO E SILVA**  
**PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA**

[1] Processo SEI nº 25.5.00000664-4

## **LEI Nº 4.843, DE 07 DE JULHO DE 2025**

Dispõe sobre a identificação de assentos preferenciais para portadores de Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), Transtorno Espectro Autista (TEA), Transtorno Opositor Desafiador (TOD) e Doenças Raras no transporte público no âmbito do Município de Santa Luzia/MG.

O povo do Município de Santa Luzia, por seus representantes votou, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece a inclusão de novas informações sobre a priorização de assentos para pessoas com TDAH, TEA, TOD e doenças raras no transporte público municipal de Santa Luzia.

Art. 2º Os veículos de transporte público coletivo municipal, deverão reservar, no mínimo, um assento preferencial para pessoas diagnosticadas com TDAH, TEA, TOD e doenças raras que deverá ser devidamente sinalizado, com a criação de um padrão visual claro e acessível, que sinalize o assento preferencial para portadores de TDAH, TEA, TOD e doenças raras, de forma que esses lugares sejam facilmente reconhecidos como: “Assento Preferencial para Portadores de TDAH, TEA, TOD e doenças raras”.

Art. 3º Fica assegurado o direito ao uso de tais assentos por acompanhantes de pessoas com TDAH, TEA, TOD e doenças raras, quando necessário, levando em conta a singularidade das situações.

Art. 4º A identificação dos assentos preferenciais poderá ser desenvolvida em parceria com as associações de pais e profissionais da área de saúde e educação, garantindo que a comunicação seja clara e acessível.

Art. 5º As informações devem estar disponíveis em sinalizações no interior dos veículos, em portais de informações e nos websites das empresas responsáveis pelo transporte público.

Art. 6º Incentiva-se, campanhas de sensibilização e educação sobre a prioridade de assentos para essas condições específicas, promovidas pelas empresas de transporte público, e pelo poder público em geral, com o objetivo de informar e conscientizar a população.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Santa Luzia, 07 de julho de 2025.

**PAULO HENRIQUE PAULINO E SILVA**  
**PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA**

### MENSAGEM Nº 30/2025

Santa Luzia, 07 de julho de 2025.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Dirijo-me a Vossa Excelência, com cordiais cumprimentos, para comunicar que, com base no § 1º do art. 53 e no inciso IV do caput do art. 71 da Lei Orgânica Municipal, decidi opor VETO integral à Proposição nº 068/2025 que “Autoriza o Poder Executivo a regulamentar, por meio de ato próprio, a aplicação de multa aos responsáveis pelo manuseio, utilização e soltura de fogos de artifício ou artefatos pirotécnicos com efeitos sonoros ruidosos no Município de Santa Luzia/MG”, de autoria do Vereador Glayson Johnny. Verificados os pressupostos essenciais para as razões que adiante se apresentam, temos o conflito ensejador da oposição por motivação de inconstitucionalidade nos termos e fundamentos apresentados a seguir.

Razões do Veto:

#### DA INCONSTITUCIONALIDADE

Embora o tema seja de grande relevância, verifica-se que o art. 2º[1] da Proposição de lei nº 068/2025 ao determinar que a definição dos critérios, valores, condições de aplicação e destinação da multa, caso venha a ser implantada, poderá ser realizada por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo, afronta o princípio da legalidade. O mencionado princípio se encontra positivado no caput do art. 37 da Constituição Federal, de 1988[2], e no caput do art. 13 da Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989[3], in verbis, respectivamente:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

.....” (grifos acrescidos)

“Art. 13. A atividade de administração pública dos Poderes do Estado e a de entidade descentralizada se sujeitarão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade e

sustentabilidade.

.....” (grifos acrescidos)

Igualmente a Lei Orgânica do Município[4] determina que:

“Art. 86 A Administração Pública Direta e Indireta, de quaisquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e também o seguinte:

.....” (grifos acrescidos)

Isso porque, em que pese a regulamentação das leis ser competência do Chefe do Poder Executivo, somente a lei em sentido estrito tem o poder de inovar no ordenamento jurídico, delimitando o âmbito e os limites a serem observados pelo Executivo no exercício do poder regulamentar. Logo, não pode o decreto regulamentador dispor sobre as condições, critérios e destinação da multa não previstas pelo legislador, tal como visa permitir o art. 2º da Proposição de Lei nº 068/2025.

Nessa perspectiva, a prerrogativa do poder de polícia, em limitar ou condicionar atividades, só pode ser legitimamente exercida quando respeitada a função do Poder Legislativo em inovar a ordem jurídica. Em outras palavras, a cominação de sanções e penalidades são temas afetos à reserva legal, não cabendo ao Prefeito dispor sobre a matéria em decreto (artigo 2º da Proposição de Lei nº 068/2025).

Nesse contexto, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo[5] possui o seguinte entendimento:

“Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade suscitado pela 18ª Câmara de Direito Público na Apelação Cível nº 1001472-21.2022.8.26.0625 questionando a constitucionalidade do art. 4º, § 1º, do Decreto Municipal nº 14.479/19, do Município de Taubaté. Obrigação prevista em decreto municipal, com aplicação de multa, sem amparo em lei específica. Necessidade de lei em sentido estrito para a imposição de obrigações e sanções. Afronta ao princípio da legalidade. Incidente acolhido, com determinação de retorno dos autos à Câmara Suscitante” (Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade Cível nº 0022579-39.2023.8.26.0000, Relator Desembargador Fábio Gouvêa, Órgão Especial, j. 13/09/2023). (grifos acrescidos)

Soma-se a isso o fato que o art. 1º[6] da Proposição de Lei nº 068/2025 visa “autorizar o Poder Executivo a adotar medidas administrativas voltadas à regulamentação da aplicação de multa”. No entanto, a aplicação de multa pressupõe que ela esteja definida em lei. Sendo assim, a autorização para o Executivo “regulamentar a aplicação” sem prévia previsão legal dos seus valores, por exemplo, afronta também o poder regulamentar para a fiel execução das leis.

Nessa toada, a Constituição Federal, de 1988, e a Constituição do Estado e Minas Gerais, de 1989, determinam, respectivamente:

“Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

.....” (grifos acrescidos)

“Art. 90. Compete privativamente ao Governador do Estado:

VII – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis e, para sua fiel execução, expedir decretos e regulamentos;

.....” (grifos acrescidos)

Por simetria, a Lei Orgânica do Município determina:

“Art. 71 Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

VI - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

.....” (grifos acrescidos)

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais – TJMG também entende que o decreto é ato normativo derivado, que deve dar fiel execução à lei:

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - DECRETO LEGISLATIVO N. 006/2023 DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE - SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO DECRETO N. 382/2022 DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - ABUSO DO PODER REGULAMENTAR - SUPRESSÃO E RESTRIÇÃO DE DIREITOS - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. O decreto regulamentar do Chefe do Poder Executivo é ato normativo derivado, que deve complementar o conteúdo da lei para a sua efetiva execução, vedada a criação ou supressão de direitos e obrigações, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes e sustação do ato normativo pelo Poder Legislativo. A suspensão dos efeitos do Decreto n. 382/2022 pelo Decreto Legislativo impugnado não configura intromissão em competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, porquanto o Decreto n. 382/2022 ultrapassa os ditames da legislação municipal que se pretende complementar, restringindo direitos sem amparo no texto legal. (TJMG - Ação Direta Inconst. 1.0000.23.162071-7/000, Relator(a): Des.(a) Edilson Olímpio Fernandes, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 28/02/2024, publicação da súmula em 08/03/2024)” (grifos acrescidos)

Isso porque não cabe à proposição de lei autorizar o Executivo a criar multas e permitir que os seus elementos essenciais (critérios, valores, condições de aplicação, destinação) sejam definidos por meio de decreto, devendo isso ser feito por lei em sentido estrito.

#### DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, delegar a definição dos critérios, valores, condições de aplicação e destinação da multa ao Executivo, em vez de criá-los diretamente na lei, torna a proposta inconstitucional por afronta ao princípio da legalidade disposto no caput do art. 37 da Constituição Federal, de 1988, e no caput do art. 13 da Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989, além de contrariar a função regulamentar do decreto de dar fiel execução ao disposto em lei, conforme determina o inciso IV do caput do art. 84 da Constituição Federal, de 1988, e o inciso VII do art. 90 da Constituição Estadual, de 1989.

Portanto, são essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a opor veto total à Proposição nº 068/2025, devolvendo-a, em obediência ao § 4º do art. 53 da Lei Orgânica Municipal, ao necessário reexame dessa Egrégia Casa Legislativa.

**PAULO HENRIQUE PAULINO E SILVA**  
**PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA**

[1] Art. 2º A definição dos critérios, valores, condições de aplicação e destinação da multa, caso venha a ser implantada, poderá ser realizada por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo, observada, no que couber, a Lei Municipal nº 4.381, de 28 de dezembro de 2022, e demais normas correlatas.

[2] Link para consulta disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaoacompilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaoacompilado.htm)

[3] Link para consulta disponível em: <https://dspace.almg.gov.br/bitstream/11037/62829/6/Constituicao%20Estadual%20Atualizada%2035%2035%20aa%20Edicao%20%5bDM%5d%20jun-25-A.pdf>

[4] Link para consulta disponível em: <https://leismunicipais.com.br/lei-organica-santa-luzia-mg>

[5] Link para consulta disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsjg/resultadoCompleta.do>

[6] Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a adotar, no âmbito do Município de Santa Luzia/MG, medidas administrativas voltadas à regulamentação da aplicação de multa aos responsáveis pelo manuseio, utilização e soltura de fogos de artifício ou artefatos pirotécnicos que emitam estampidos ou efeitos sonoros de alta intensidade.

### MENSAGEM Nº 031/2025

Santa Luzia, 07 de julho de 2025

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Dirijo-me a Vossa Excelência, com cordiais cumprimentos, para comunicar que, com base no § 1º do art. 53 e no inciso IV do caput do art. 71 da Lei Orgânica Municipal, decidi opor VETO integral à Proposição de lei nº 059/2025, que “Acresce dispositivos à Lei 4716, de 24 de abril de 2024, que ‘Estabelece normas e condicionantes para ocupação de terrenos em áreas suscetíveis a inundações no Município’”, de autoria do Vereador Junin do Lau. Verificados os pressupostos essenciais para as razões que adiante se apresentam, temos o conflito ensejador da oposição por motivação de inconstitucionalidade nos termos e fundamentos apresentados a seguir.

Razões do Veto:

#### DA INCONSTITUCIONALIDADE

Embora o tema seja de grande relevância, observa-se que a proposta pretende realizar uma serie de modificações na Lei nº 4.716, de 24 de abril de 2024, conforme será a seguir destrinchado. Nessa perspectiva, a propositura visa acrescer o § 3º ao art. 8º da Lei nº 4.716, de 24 de abril de 2024[1], in verbis:

“Art. 8º Para o licenciamento de parcelamento do solo e de edificações nas modalidades de Aprovação Inicial, Modificação ou Regularização em terrenos situados em áreas suscetíveis a inundações é obrigatória a apresentação de:

I - Laudo Geológico-Geotécnico elaborado por profissional habilitado, acompanhado de documento de responsabilidade técnica expedido por órgão competente;

II - Estudo Hidrológico elaborado por profissional habilitado, acompanhado de documento de responsabilidade técnica expedido por órgão competente;

III - Plano de Evacuação de Emergência elaborado por profissional habilitado, acompanhado de documento de responsabilidade técnica expedido por órgão competente, para edificações não residenciais;

IV - Termo de Responsabilidade pela ocupação de Área Suscetível a Inundações, constante nos Anexos I e II desta Lei, assinado pelo responsável técnico pelo levantamento e/ou projeto urbanístico, de drenagem ou arquitetônico, conforme o caso, pelo responsável técnico pela execução da obra e pelo proprietário do terreno; e

V - documento de responsabilidade técnica expedido por órgão competente referente ao projeto urbanístico, de drenagem ou arquitetônico, conforme o caso, e pela execução da obra.

§ 1º O Laudo Geológico-Geotécnico deve ser apresentado de acordo com as normas técnicas vigentes e deve conter, minimamente:

I - caracterização, histórico, sondagem do solo e análise geológica-geotécnica do solo local; e

II - análise de estabilidade e avaliação de risco abrangente, considerando a ocupação proposta, apresentando medidas de mitigação e recomendações para a realização de projetos e obras no local, e atestando a viabilidade de ocupação da área.

§ 2º O Estudo Hidrológico deve ser apresentado de acordo com as normas técnicas vigentes e deve conter, minimamente:

I - caracterização, histórico, análise hidrológica e morfológica da sub-bacia hidrográfica, considerando recorrência mínima de chuva de 10 (dez) anos;

II - modelagem hidráulica, avaliação de risco abrangente e identificação das áreas suscetíveis a inundações e suas cotas altimétricas; e

III - análise do cenário anterior e posterior ao parcelamento ou à edificação proposta, considerando as soluções construtivas apresentadas, comprovando a mitigação aos impactos das inundações e atestando a viabilidade de ocupação da área.

§3º Fica dispensada a apresentação do Laudo Geológico-Geotécnico, do Plano de Evacuação de Emergência e do Termo de Responsabilidade pela ocupação de Área Suscetível a Inundações, previstos, respectivamente, nos incisos I, III e IV do caput deste artigo, caso o responsável apresente Estudo Hidrológico comprovando que o terreno ou edificação está situado a, no mínimo, 2 metros acima da cota máxima de inundação registrada no local.” (grifos acrescidos)

No entanto, verifica-se que é distinta a natureza dos documentos que se pretende dispensar e do documento que se pretende manter. Isso porque, de acordo com a legislação, o Laudo Geológico-Geotécnico (inciso I) avalia a estabilidade do solo, a capacidade de suporte e os riscos de movimentos de massa. O Plano de Evacuação de Emergência (inciso III) é crucial para assegurar a segurança das pessoas em caso de desastre. O Termo de Responsabilidade (inciso IV) garante a assunção de responsabilidade por profissionais e proprietário quanto à ocupação e aos riscos. O Estudo Hidrológico (inciso II), por sua vez, foca especificamente no risco de inundações.

Nessa perspectiva, é juridicamente temerário dispensar o Laudo Geológico-Geotécnico, o Plano de Evacuação de Emergência e o Termo de Responsabilidade apenas com base na apresentação do Estudo Hidrológico comprovando que o terreno ou edificação está situado a, no mínimo, 2 (dois) metros acima da cota máxima de inundação registrada no local. Isso porque um terreno pode estar acima da cota de inundação, mas ser altamente suscetível a deslizamentos ou desmoronamentos.

Além disso, o Princípio da Precaução (§ 1º do art. 225 da Constituição Federal, de 1988[2]) exige que, diante de incertezas científicas sobre potenciais danos graves ou irreversíveis ao meio ambiente ou à saúde humana, medidas preventivas sejam tomadas. Nessa toada, reduzir a exigência de estudos de risco em áreas já classificadas como “suscetíveis a inundações” parece ir diretamente contra o mencionado princípio. Segundo o autor Paulo Affone Lemme Machado[3]:

“A Constituição Federal manda que o Poder Público não se omita no exame das técnicas e métodos utilizados nas atividades humanas que ensejem risco para a saúde humana e o meio ambiente.

O inciso V do § I necessita ser levado em conta, juntamente com o próprio enunciado do art. 225 da CF, onde o meio ambiente é considerado “essencial à sadia qualidade de vida”. Controlar o risco é não aceitar qualquer risco. Há riscos inaceitáveis, como aquele que coloca em perigo os valores constitucionais protegidos, como o meio ambiente ecologicamente equilibrado, os processos ecológicos essenciais, o manejo ecológico das espécies e ecossistemas, a diversidade e a integridade do patrimônio biológico - incluído o genético - e a função ecológica da fauna e da flora.

A precaução não só deve estar presente para impedir o prejuízo ambiental, mesmo incerto, que possa resultar das ações ou omissões humanas, como deve atuar para a prevenção oportuna desse prejuízo. Evita-se o dano ambiental, através da prevenção no tempo certo. “Trata-se da hierarquização das decisões no tempo. Atua-se no curto prazo para não se comprometer irreversivelmente o longo prazo.” Na dúvida, opta-se pela solução que proteja imediatamente o ser humano e conserve o meio ambiente (in dubio pro salute ou in dubio pro natura).

.....”(grifos acrescidos)

Soma-se a isso o fato que conforme o § 6º do art. 37 da Constituição Federal, de 1988, as pessoas jurídicas de direito público (o Município) respondem objetivamente pelos danos que seus agentes causarem a terceiros. Logo, ao dispensar laudos técnicos cruciais para a segurança das edificações, o Município acabará por assumir um risco desproporcional.

Além disso, o Termo de Responsabilidade (inciso IV do art. 8º da Lei nº 4.716, de 2024), que também se pretende dispensar, é um instrumento que é “assinado pelo responsável técnico pelo levantamento e/ou projeto urbanístico, de drenagem ou arquitetônico, conforme o caso, pelo responsável técnico pela execução da obra e pelo proprietário do terreno”.

Sendo assim, o acréscimo do § 3º ao art. 8º da Lei nº 4.716, de 2024, simplifica muito o processo de licenciamento em áreas sensíveis, o que pode incentivar a ocupação inadequada e a construção de imóveis em locais de alto risco, mesmo que a cota de inundação seja respeitada.

Considerando os argumentos apresentados e a vinculação direta do §4º ao §3º do art. 8º, torna-se inviável a inclusão do §4º ao art. 8º da Lei nº 4.716, de 2024, veja-se:

“Art. 8º .....

§ 4º O Estudo Hidrológico referido no § 3º deverá ser elaborado e assinado por profissional legalmente habilitado, com registro no respectivo conselho de classe, sendo obrigatória a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou documento equivalente.”

Passa-se a análise da inclusão do parágrafo único ao art. 9º da Lei nº 4.716, de 2024:

“Art. 9º .....

Parágrafo único. Fica dispensada a apresentação do Termo de Responsabilidade pela ocupação de Área Suscetível a Inundações, prevista no inciso I do caput deste artigo, caso o responsável apresente Estudo Hidrológico comprovando que o terreno ou edificação está situado a, no mínimo, 2 metros acima da cota máxima de inundação registrada no local.”

Conforme já demonstrado, o Termo de Responsabilidade é um documento importante, em que o proprietário e responsável técnico atestam que estão cientes de que o imóvel está em uma área suscetível a inundações. Nesse contexto, o parágrafo único do art. 9º visa dispensar o Termo de Responsabilidade com base apresentação de um Estudo Hidrológico que comprove que o terreno ou edificação está “a, no mínimo, 2 metros acima da cota máxima de inundação registrada no local”. No entanto, ao dispensar o Termo, o Município perde a declaração formal de ciência sobre a natureza da área.

Nesse contexto, o modelo do Termo de Responsabilidade constante do Anexo III da Lei nº 4.716, de 2024, é expresso: “(...) Declaro que todas as informações prestadas no presente requerimento, sejam preenchidas por escrito ou via sistema, estruturadas ou descritivas, ou por meio de documentos juntados, correspondem à verdade e são feitas sob as penas da lei, isentando a Prefeitura de Santa Luzia de quaisquer responsabilidades pelas mesmas, assumindo todas as obrigações, inclusive eventuais danos causados a terceiros.”

No que concerne ao acréscimo do parágrafo único ao art. 12 da Lei nº 4.716, de 2024, in verbis:

“Art. 12. O Termo de Responsabilidade pela ocupação de Área Suscetível a Inundações apresentado deverá ser averbado à matrícula do imóvel quando concedido o licenciamento em referência.

Parágrafo único: Fica dispensada a averbação do Termo de Responsabilidade pela ocupação de Área Suscetível a Inundações, previstas no inciso IV do art. 8º e no inciso I do art. 9º, caso o responsável apresente Estudo Hidrológico comprovando que o terreno ou edificação está situado a, no mínimo, 2 metros acima da cota máxima de inundação registrada no local.”

O caput atual do art. 12, ao exigir a averbação, garante que a condição de risco e o compromisso dos responsáveis técnicos e proprietários permaneçam vinculados ao imóvel. A dispensa da averbação parece ir de encontro à redação original do caput do art. 12. Nessa perspectiva, a averbação de um Termo de Responsabilidade por ocupar uma área suscetível a inundações serve para alertar, por exemplo, futuros ocupantes ou compradores.

Soma-se a isso o fato que a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano[4] entendeu que, no momento, não é possível alterar a Lei nº 4.716, de 2024, tendo em vista que se faz necessário atualizar o estudo da mancha hidrológica, que permite identificar com precisão as áreas sujeitas a alagamentos, inundações e instabilidades do solo, conforme se verifica a seguir:

“Após avaliação técnica, que não é possível promover adequação na legislação vigente no presente momento, sobretudo no que se refere às áreas abrangidas pela mancha hidrológica do Município: A impossibilidade decorre da ausência de estudo técnico atualizado da mancha hidrológica, que permita fundamentar qualquer proposta de alteração legislativa. Os estudos atualmente disponíveis, incluindo análises geotécnicas e hidrológicas, encontram-se defasados, o que inviabiliza qualquer

mudança segura no texto da legislação em vigor.

Destacamos que a atualização do estudo da mancha hidrológica é essencial, uma vez que ele permite identificar com precisão as áreas sujeitas a alagamentos, inundações e instabilidades do solo, considerando fatores climáticos, topográficos, geotécnicos e urbanísticos atuais. Tais informações são fundamentais não apenas para a revisão de normas urbanísticas, mas também para garantir a segurança da população, prevenir desastres e assegurar que as decisões públicas estejam respaldadas por dados técnicos, evitando riscos jurídicos e administrativos futuros.

Cabe informar que o município já se encontra em fase de contratação de novo estudo técnico da mancha hidrológica, com o objetivo de esclarecer as dúvidas existentes, em especial aquelas levantadas pelo Poder Legislativo. Ressaltamos que essa é, atualmente, a principal dúvida identificada no debate sobre o projeto.

Sem a conclusão e entrega do referido estudo, não há condições técnicas, jurídicas ou administrativas para promover alteração legislativa. Caso contrário, o ônus da modificação recairia integralmente sobre o município, que hoje não dispõe de meios para apresentar contraprova documental que fundamente tal mudança de forma adequada.” (grifos acrescidos)

#### DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto a proposta se mostra inconstitucional por violação ao Princípio da Precaução, o qual se encontra expresso no § 1º do art. 225 da Constituição Federal, de 1988, tendo em vista que:

1) O acréscimo do § 3º ao art. 8º da Lei nº 4.716, de 2024, desconsidera as diferentes nuances dos riscos ao dispensar a apresentação de documentos importantes (Laudo Geológico-Geotécnico, Plano de Evacuação de Emergência e Termo de Responsabilidade) em áreas suscetíveis a inundações no Município.

2) Em virtude do atrelamento direto do § 4º ao § 3º do art. 8º da Lei nº 4.716, de 2024, e considerando o exposto no item 1, o mencionado § 4º também deve ser vetado.

3) O acréscimo do parágrafo único ao art. 9º da Lei nº 4.716, de 2024, visa dispensar o Termo de Responsabilidade pela ocupação de Área Suscetível a Inundações, baseada exclusivamente na cota de elevação em relação à inundação histórica. No entanto, entende-se que a manutenção da obrigatoriedade do Termo de Responsabilidade, mesmo com a apresentação do Estudo Hidrológico, é fundamental para assegurar a máxima segurança e transparência na regularização de edificações em áreas de risco.

4) A inclusão do parágrafo único ao art. 12, visa dispensar a averbação com base unicamente em uma cota de inundação parece novamente não levar em consideração a natureza dos riscos em áreas sensíveis e as consequências jurídicas de uma eventual omissão ou acidente. Nessa toada, a averbação do Termo de Responsabilidade é uma medida de extrema importância para a segurança pública e para a proteção do próprio Município.

Portanto, são essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a opor veto total à Proposição nº 059/2025, devolvendo-a, em obediência ao § 4º do art. 53 da Lei Orgânica Municipal, ao necessário reexame dessa Egrégia Casa Legislativa.

**PAULO HENRIQUE PAULINO E SILVA**  
**PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA**

[1] Link para consulta disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/mg/s/santa-luzia/lei-ordinaria/2024/472/4716/lei-ordinaria-n-4716-2024-estabelece-normas-e-condicionantes-para-ocupacao-de-terrenos-em-areas-suscetiveis-a-inundacoes-no-municipio-e-altera-e-acresce-dispositivos-a-lei-n-4622-de-21-de-setembro-de-2023?q=4.716>

[2] Link para consulta disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)

[3] Direito Ambiental Brasileiro

[4] Comunicação Interna Nº 2101/2025-07 – SEI 25.3.000000351-9

#### SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

#### EXTRATO DE CONTRATOS

**CT Nº 081/2025 – Dispensa Eletrônica nº 028/2025.** Objeto: aquisição emergencial de medicamentos destinados a sala de urgência do Hospital Municipal e da UPA São Benedito para atender as demandas relacionadas às Infecções das Vias Aéreas Superiores (IVAS), nas condições estabelecidas no Termo de Referência. Contratada: Mew produtos médicos e hospitalares Ltda Valor: R\$ 25.400,00. Vigência: 07/07/2025 a 06/07/2026. Disponível em [www.santaluzia.mg.gov.br](http://www.santaluzia.mg.gov.br).

**CT Nº 077/2025 – Inexigibilidade nº 034/2025.** Objeto: Contratação de serviço de saúde auditiva (Otoclínica LTDA) em consonância com a resolução SES/MG nº 9.844, de 13 de novembro de 2024, que define repasse de recurso transitório para município de Santa Luzia. Contratada: OTOCLÍNICA SAUDE LTDA. Valor: R\$ 2.079.794,34. Vigência: 04/07/2025 a 03/07/2026. Disponível em [www.santaluzia.mg.gov.br](http://www.santaluzia.mg.gov.br).

#### EXTRATOS DE TERMOS ADITIVOS

**14º ADITIVO CT Nº 025/2012 – Dispensa de licitação Nº 002/2012.** Objeto: Prorrogação do prazo de vigência por 12 (doze) meses e convalidação de atos. Contratada: Frederico Antônio Pinheiro. Valor: R\$ 87.501,00. Vigência: 10/06/2025 até 09/06/2026. Disponível em <https://www.santaluzia.mg.gov.br/v2/>.

#### Extrato de Contrato Administrativo

O Secretário Municipal de Saúde Rodrigo Inácio Alves Gazeto, matrícula 38753, no uso das atribuições nos termos do Decreto nº 3.073/2015, registra o presente Extrato de Contrato Administrativo Temporário, conforme autorização contida no processo SEI nº 25.18.000001491-6, firmado mediante a Lei Municipal nº 3.832/17:

Prazo de Vigência: Enquanto perdurar o Decreto nº 4.540, de 02 de maio de 2025 que “Declara Estado de Emergência em Saúde Pública no Município de Santa Luzia – MG, para fins de prevenção e enfrentamento da Síndrome de Infecções das Vias Aéreas Superiores – IVAS e da Síndrome Respiratória Aguda Grave – SRAG.”

Lotação: Hospital Maria Madalena Parrilho Calixto

Unidade Orçamentária: 033

Sub- unidade orçamentária: 005

Código Orçamentário: 3.1.90.04.00.00

Ficha: 1342 Fonte 1600

Objeto: contratação de profissionais para exercer as atribuições específicas de **FISIOTERAPEUTA RESPIRATÓRIO** para atendimento às necessidades da Administração Pública em virtude de estado de emergência em saúde pública conforme Decreto nº 4.540 de 02 de maio de 2025, nos termos e locais a serem determinados pelo **CONTRATANTE**. A emergência declarada, nos termos do art. 1º, autoriza a contratação temporária de excepcional interesse público para assistência a emergências em saúde pública, dispensada a realização de processo seletivo prévio, nos termos do inciso I do caput e do § 2º, ambos do art. 4º., da Lei nº 3.832, de 08 de junho de 2017.

Vigência: O prazo do presente contrato será enquanto perdurar o estado de emergência, respeitada a vigência estabelecida no art. 7º do Decreto nº 4.540 de 02 de maio de 2025, passando a vigorar a partir da data de assinatura deste contrato.

Contrato firmado entre o Município de Santa Luzia e os(as) contratadas listadas abaixo:

Matrícula	Nome	Ocupação	Data de Assinatura
40160	TAINA FERNANDA AGUIAR SILVA CARDOSO	FISIOTERAPEUTA RESP-EMERG.	25/05/2025
40161	RAIZA CAROLINA DE PAULA BICALHO	FISIOTERAPEUTA RESP-EMERG.	22/05/2025
40162	DALETH ALVES DA SILVA	FISIOTERAPEUTA RESP-EMERG.	27/05/2025
40164	DEIZE DAS CHAGAS SILVA	FISIOTERAPEUTA RESP-EMERG.	23/05/2025
40179	CRISTIELLE PAULA COSTA	FISIOTERAPEUTA RESP-EMERG.	01/06/2025
40178	KARLA MARIA CASSIANO DA SILVA	FISIOTERAPEUTA RESP-EMERG.	02/06/2025

**Rodrigo Inácio Alves Gazeto**

**Secretário Municipal de Saúde**

#### AFASTAMENTO PRELIMINAR À APOSENTADORIA

A Gerência de Gestão de Pessoas da Prefeitura Municipal de Santa Luzia, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 24 da Lei Complementar nº 4570/2023 e verificada a conformidade com o disposto no Decreto nº 3019/2015, publica o deferimento/indeferimento do afastamento preliminar à aposentadoria na data de **07 de junho de 2025** dos servidores (as) listados(as) abaixo:

Protocolo	Nome Servidor	Matrícula	Cargo Efetivo	Deferimento/ Indeferimento
10432/2025	ADRIANA MARIA DE MORAIS	17250	P.E.B III- Ingles	Deferido
10621/2025	MARIA EDNA DE MENEZES	9808	P.E.B III- Portugues	Deferido
11552/2025	VALERIA MARIA CLARET RESENDE	9868	P.E.B- II	Deferido

**Adriano Roberto Paulino e Silva**

**Secretário Municipal de Administração, Estratégia e Gestão de Pessoas**

**PORTARIA Nº 26.027, 07 DE JULHO DE 2025.**

“Dispõe sobre a dispensa de Função Gratificada de Coordenação - FGC para servidores públicos de provimento efetivo”.

O Prefeito do Município de Santa Luzia, no uso de suas atribuições legais, nos termos do inciso VI do art. 71 da Lei Orgânica Municipal, e

**CONSIDERANDO** as disposições do art. 12, item II da Lei nº 1.474/1991, Lei nº 2819/2008 e Lei Complementar nº 4.570/2023; e

**CONSIDERANDO** a necessidade imperiosa de se admitir de forma legal, transparente e idônea servidores para o Município;

**RESOLVE:**

Art. 1º - **DISPENSAR da** Função Gratificada de Coordenação – FGC-01; **Sérgio Henrique Antunes**, matrícula nº 37.174.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Luzia, 07 de julho de 2025.

**PAULO HENRIQUE PAULINO E SILVA**  
**PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA**

---

**PORTARIA Nº 26.028, 07 DE JULHO DE 2025.**

“Dispõe sobre a vacância do cargo de provimento efetivo”.

O Prefeito do Município de Santa Luzia, no uso de suas atribuições legais, nos termos do inciso VI do art. 71 da Lei Orgânica Municipal, e

**CONSIDERANDO** o artigo 39, inciso VIII da Lei nº 1.474/1991 e a Lei nº 3.920/2018;

**CONSIDERANDO** o resultado final do Concurso Público Edital nº 01/2018, HOMOLOGADO em 19 de março de 2019, devidamente publicado como determina a Lei; e

**CONSIDERANDO** o artigo 33, inciso VIII, da Lei nº 8.112/90;

**CONSIDERANDO** a vontade expressa do servidor por requerimento, junto a Gerência de Gestão de Pessoas;

**RESOLVE:**

Art. 1º - Declarar vago, o cargo de Analista Administrativo, do Quadro de Pessoal deste Município, ocupado pela servidora; Carolina de Paula Zeferino Magalhães, matrícula nº 34.683, em razão de ter assumido outro cargo público inacumulável.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a partir de 01 de julho de 2025.

Santa Luzia, 07 de julho de 2025.

**PAULO HENRIQUE PAULINO E SILVA**  
**PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA**

---